



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 700-B, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Estabelece que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinado à capacitação e ao reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ADEMIR CAMILO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinado à capacitação e ao reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais:

Art. 2º O §2º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“V – elevar a capacitação e reaparelhar os institutos de criminalística dos departamentos de polícia civil estaduais, no intuito de estruturar e modernizar seus arquivos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento visa a estabelecer que parte dos recursos captados pelos Estados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinada à capacitação e ao reaparelhamento dos institutos de criminalística

das Polícias Civis, no intuito de estruturar e modernizar seus arquivos, de forma digitalizada, e as fichas de arquivo cível-criminal.

É verdade que a lei, em sua forma atual, já permite que os recursos oriundos do F.N.S.P. sejam aplicados com tal fim. A modificação que intentamos incrementar visa a fazer com que o Conselho Gestor do Fundo, quando da apreciação dos projetos que lhe são apresentados, venha a priorizar, dentre outros aspectos previstos na lei, os Estados que se comprometam a modernizar seus institutos de criminalística.

Assim, conto com o esclarecido apoio de meus pares, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

.....

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

* *Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

* *Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica;

* *Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - programas de polícia comunitária; e

* *Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - programas de prevenção ao delito e à violência.

* *Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

* § 2º, *caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções;

* *Inciso I com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública;

* *Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais;

* *Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

IV - redução da corrupção e violência policiais;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e

* *Inciso V acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

VI - repressão ao crime organizado.

* *Inciso VI acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

* § 3º, *caput com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e

* *Inciso I acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo.

* *Inciso II acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo.

* § 5º *acrescido pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

* *Artigo com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.*

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 700/2007 acrescenta inciso ao § 2º, do art. 4º, da Lei nº. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), no sentido de incluir, entre as destinações de recursos do Fundo, a capacitação e o reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais.

Em sua justificação, o nobre Autor reconhece que a lei já permite a destinação dos recursos do fundo para os institutos de criminalística. No entanto, argumenta que a alteração proposta tem por finalidade fazer com que o Conselho Gestor do Fundo, quando da apreciação dos projetos que lhes são apresentados, priorize aqueles oriundos dos Estados que se comprometam a modernizar os seus institutos de criminalística.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 700/2007 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “b” e “g”, do art. 32, do RICD.

Assim como expresso na justificação do PL 700/2007, muitos elementos mostram a necessidade de que o lapso de não incluir, expressamente, os Institutos de Criminalística entre as instituições que poderiam receber recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) seja corrigido.

O trabalho de criminalística consiste na análise dos elementos materiais relacionados ao crime. Longe de ser uma atividade glamurosa, como alguns podem pensar após verem os programas de televisão, consiste no estudo, por profissionais especializados, de diversos elementos que conduzem à produção

das provas técnicas. Esse trabalho permite provar a ocorrência de um crime, a determinação da forma como ele se deu e, quando possível, a identificação das partes envolvidas, tais como a vítima, o criminoso e outras pessoas que possam de alguma forma ter relação com o ocorrido.

Hoje em dia, o trabalho pericial é indispensável para a elucidação de crimes. Exige a formação continuada de profissionais especializados, pois tal atividade não pode ser realizada por profissionais generalistas, mas cientistas em suas respectivas áreas. Os institutos de criminalística brasileiros, normalmente, têm em sua organização vários laboratórios como por exemplo, química legal e microanálises; balística forense; documentoscopia; identificação pericial; perícias contábeis; papiloscopia forense; genética molecular; informática; fonética, entre outros. Cada uma das atividades desenvolvidas nesses laboratórios melhora as condições da oferta de justiça aos brasileiros. No entanto, o montante dos recursos necessários para a condução dessas atividades científicas é elevado. A valorização da ciência na resolução de crimes tem, como decorrência, o necessário investimento na formação continuada dos especialistas e na aquisição de material adequado a tão importante atividade.

Dados divulgados pela Associação dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo informam que, na última década, houve um aumento de cerca de 12.000% no investimento estatal na estrutura de perícia criminal do Estado. Semelhantemente, outras unidades da federação vêm fazendo o possível para capacitar os seus peritos e dotá-los de meios adequados para trabalhar. Não é possível, portanto, que os Estados fiquem sem um auxílio financeiro especial para fazer face à melhoria de condições dos institutos de criminalística.

Por esses motivos, entendemos que o proposto no PL 700/2007 conduz a melhores condições de aperfeiçoamento em pessoal e em material para essas instituições. Consideramos, portanto, que é fundamental assegurar que parte da destinação dos recursos do FNSP seja revertida para projetos que tenham por objetivo melhorar a capacidade técnica e científica dos órgãos periciais, não esquecendo dos meios necessários ao bom funcionamento dos trabalhos da Polícia Federal.

Entendemos que a possibilidade de encaminhamento de tais recursos é vital para o cumprimento eficiente das atribuições legais das polícias

judiciárias, uma vez que a análise técnica das evidências, a emissão de laudos periciais, entre outras tantas atividades dos institutos de criminalística, são fundamentais para o bom trabalho de investigação policial e para o consequente procedimento judicial.

É a população que vem sofrendo com a penúria de meios dessas instituições, principalmente, em face da situação precária de seus equipamentos, bem como das graves carências em áreas essenciais como o treinamento e a qualificação de pessoal.

Resta uma observação a fazer no que diz respeito à numeração do inciso a que se refere o PL nº 700, de 2007. Da maneira como proposto em sua versão original, a numeração do inciso pode causar confusão, parecendo que o Autor pretende substituir o atual inciso V, do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. No entanto, não é essa a intenção relatada em sua justificação. Para evitar a substituição do texto, propomos emenda modificativa que corrige a numeração do inciso, mantendo a base da proposta original, e incluindo a destinação dos recursos à Polícia Federal.

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 700/2007 e da Emenda Modificativa nº 1, anexa.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

EMENDA No 1, DE 2008

Dê-se, ao art. 2º do PL nº 700, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º O §2º, do art. 4º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art 4º

§2º

VII – elevar a capacitação e reaparelhar os institutos de criminalística estaduais, do Distrito Federal e da Polícia Federal, no intuito de estruturar e modernizar seus meios.”(NR)

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com uma emenda, o Projeto de Lei nº 700/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo. O Deputado William Woo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente, Marina Maggessi e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Jair Bolsonaro, João Campos, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Major Fábio, Paulo Pimenta - Titulares; Ademir Camilo, Cristiano Matheus, Hugo Leal e Iriny Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado RAUL JUNGMANN
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WILLIAM WOO

Senhor Presidente, nobres pares: após a leitura do texto que se pretende aprovar e após reunião da Comissão, em que foi exposta a opinião do ilustre relator, deputado Alex Canziani, entendemos necessário e oportuno pedir vista para uma análise mais detalhada da matéria

VOTO

A esta Comissão Permanente compete, nos termos do artigo 32, inciso XVI, alíneas “b” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame de matérias sobre violência urbana e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

Inicialmente, cabe ressaltar os inegáveis méritos da intenção inicial do presente Projeto, qual seja, a de prestigiar entes federados que se comprometerem com a modernização de seus institutos de criminalística.

Ocorre, no entanto, que, em uma visão preliminar e superficial, tal projeto apresenta uma falha de forma no tocante à numeração da cláusula de vigência e do inciso que se pretende acrescentar à Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Em sua versão inicial, o presente Projeto de Lei tem o escopo de acrescentar ao §2º do art. 4º da referida lei um inciso V com a seguinte redação:

“V – elevar a capacitação e reaparelhar os institutos de criminalística dos departamentos de polícia civil estaduais, no intuito de estruturar e modernizar seus arquivos.”

Contudo, a referida lei já contém, em seu art. 4º, §2º, um inciso V, bem como um inciso VI, razão pela qual o inciso que se pretende acrescer com este Projeto de Lei deve ser numerado como VII. Ademais, a cláusula de vigência está numerada como artigo 2º, embora seja o terceiro artigo do PL.

No mérito, o presente Projeto, tal como se encontra em sua forma inicial, contempla apenas os institutos de criminalística das polícias civis estaduais. Não prestigia, assim, os institutos vinculados à Polícia Federal que realizam a mesma atividade e que, portanto, necessitam de acesso aos mesmos recursos aqui aludidos.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do presente projeto com a emenda anexa.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2007.

Deputado William Woo

EMENDA

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 700, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º. O §2º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“VII – elevar a capacitação e reaparelhar os institutos de criminalística dos departamentos de polícia civil e federal, no intuito de estruturar e modernizar seus arquivos.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2007.

Deputado William Woo

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em tela tem como objeto o Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Propõe seu autor acrescentar inciso V no § 2º, art. 4º, como apresentado abaixo:

Art.

§2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

.....
V – elevar a capacitação e reaparelhar os institutos de criminalística dos departamentos de polícia civil estaduais, no intuito de estruturar e modernizar seus arquivos.

Distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria foi aprovada com emenda, à qual propôs a inclusão da palavra Polícia Federal no texto original e renumeração do inciso, por considerar erro de redação, nos seguintes termos:

Art. 4º.....

§2º
VII – elevar a capacitação e reaparelhar os institutos de criminalística estaduais, do Distrito Federal e da Polícia Federal, no intuito de estruturar e modernizar seus meios.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Examinada a matéria, resulta claro seu caráter estritamente normativo, tanto do Projeto de Lei nº 700/2007 quanto da emenda apresentada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Pretendem apenas alterar a priorização da aplicação dos recursos do FNPS.

Assim, não há que se falar em aumento de despesa. Acrescente-se ainda que as polícias civis e a polícia federal já podem receber recursos do referido Fundo, conforme artigo 4º da lei 10.201/2001.

Art. 4º O FNPS apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

- I – reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais.
- II – sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais.
- III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica.
- IV – programas de polícia comunitária.
- V – programas de prevenção ao delito e à violência.

Fica claro pelo exposto que o FNPS apoia projetos na área de segurança pública, sendo os incisos apenas exemplificativos, tendo em vista a palavra no caput “entre outros”

Acrescente-se ainda que, de acordo com o inciso II do parágrafo terceiro, do artigo quarto da mesma norma, qualquer ente federado, com algumas restrições, podem receber recursos do FNPS. E, de acordo com a Carta Magna de 1988, artigo 18, a organização político-administrativa da República Federativa do

Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Diante o exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública tanto do Projeto de Lei nº 700, de 2007, quanto da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 700/2007 e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha e Osmar Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO